



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.773 - RO (2022/0256251-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECORRIDO : ARISTIDES LOURENÇO DE CORDUVA
RECORRIDO : OLINDA ZANELLA DE CORDOVA
ADVOGADO : JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme se extrai das premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que fixou os juros de mora ocorreu em 28.3.2017, e o título judicial estabeleceu que tais juros são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

2. Ao estabelecer que os juros moratórios são devidos a partir de 1.1.2018, o aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ e do STF de que, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios têm início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, após o fim do período de graça do precatório expedido. Além disso está em desconformidade com a jurisprudência no sentido de que cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado.

3. Recurso Especial provido para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, a partir do fim do período de graça do precatório expedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Dr(a). MARCELO MENDES TAVARES, pela parte RECORRENTE:
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA"

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.773 - RO (2022/0256251-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECORRIDO : ARISTIDES LOURENÇO DE CORDUVA
RECORRIDO : OLINDA ZANELLA DE CORDOVA
ADVOGADO : JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TÍTULO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICIAL MÉRITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravos de instrumento interpostos contra a decisão, em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou a insurgência do INCRA e do ICMBio acerca da exclusão de parte da área a ser indenizada, dos juros compensatórios, juros de mora, correção monetária, da alegação de vício na cadeia dominial, da compensação dos créditos.

2. Transitado em julgado o acórdão que estabeleceu os parâmetros da execução, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterá-los, para excluir parte da área a ser indenizada.

3. No que tange ao índice de correção monetária, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência atual do STF, do STJ e deste TRF 1. Região, para que sejam observadas as orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. In casu, os juros de mora deverão incidir a partir de 01/01/2018.

5. Quanto aos juros compensatórios, o trânsito em julgado do acórdão do processo de conhecimento que os fixou ocorreu em 28/03/2017, momento anterior ao da publicação da ata de julgamento da ADI 2332, razão pela qual a matéria de juros não pode ser deduzida por simples impugnação, sob pena de se relativizar a coisa julgada. O título judicial só poderá ser desconstituído nos moldes definidos pelo artigo 535, §8º, do CPC/15, o que não impede a execução das quantias acobertadas pela coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na ação de desapropriação indireta, a análise da legitimidade da parte é questão prejudicial ao feito originário, mostrando-se descabida a discussão a respeito de alegado vício na cadeia dominial, quando já solidificada pelo trânsito em julgado do título executivo, cabendo, pois, ao agravante manejar ação própria, visando a desconstituição.

7. Para a compensação das dívidas do agravado é requisito indispensável que estejam inscritas e ajuizadas, nos termos do artigo 32, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, pois a discussão sobre a liquidez e certeza do crédito será realizada em ação própria, no processo de execução fiscal, com a transferência dos valores para aquele juízo com a finalidade de garantir o débito.

8. Agravos de Instrumento não providos. Embargos de declaração opostos à decisão liminar prejudicados.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados em acórdão cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

2. Não existe omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado a ser sanada em sede embargos de declaração. In casu, foram apreciadas, fundamentadamente, por completo e de modo coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela parte ora embargante.

3. Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório (Tema 96/STF). Todavia, não incidem no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento (Súmula Vinculante 17).

4. “Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF” (STJ. REsp 1861550/DF).

5. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

6. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses

previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Precedente: STJ. AINTARESP 888.951, Segunda Turma, Rel. Ministro Campbel Marques, DJE de 16/06/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embargos de declaração rejeitados.

A parte recorrente alega que o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e os arts. 502 e 503 do CPC/2015 foram ofendidos. Aduz que "os juros moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional, sendo certo que no caso dos autos não houve a expedição de precatórios, razão pela qual que não são devidos juros, na modalidade de moratórios".

Afirma que, "considerando o título judicial transitado em julgado que estabeleceu serem devidos juros de mora 'a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito', que não foi rescindido por via própria e não poderá ser mais, não é possível revisá-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada". Conclui:

Desta feita, segundo a atual ordem jurídica vigente, a sentença não pode determinar que os juros moratórios corram a partir do trânsito em julgado, ou ainda, em falaciosa interpretação do art. 15-B do DL 3365/41, a partir de 1º de janeiro após o trânsito em julgado, como disposto na decisão monocrática de fls. 1164/1178 (Id. 21947954), ratificada pelo acórdão impugnado.

Destarte, os juros moratórios devem fluir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o precatório deveria ser pago, conforme estabelecido no acórdão do processo originário transitado em julgado (Processo nº 9156-17.2010.4.01.4100 (pag. 105 do Id. 274736391 - 9156-17.2010.4.01.4100 - Processo originário), motivo pelo qual que o acórdão do Id. 110694059, deve ser reformado.

O MPF opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, em parecer cuja ementa é abaixo copiada:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA O EXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.773 - RO (2022/0256251-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Reconhecendo o liame existente entre os referidos recursos, reúno-os para julgamento conjunto, com propósito de evitar decisões conflitantes.
Passo ao relato da pretensão contida nos feitos:

I) 1029542-51.2018.4.01.0000 Pugnam os agravantes para que:

(...)

G) Reconhecer que os juros de mora somente devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (janeiro de 2020), como aliás restou consignado no acórdão de apelação;

(...)

II) 1027264-43.2019.4.01.0000

(...)

F) Reconhecer que os juros de mora somente devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (janeiro de 2021), como aliás restou consignado no acórdão de apelação;

(...)

Ponderam que não cabe a fixação de juros de mora, **“devendo ser rechaçada a conclusão do juízo de piso de que a mora estaria configurada a partir de 01/01/2018”, que “o Acórdão estabeleceu serem devidos juros de mora “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito”” e que “os precatórios foram expedidos às fls. 1352/1357, ainda em 27/06/2018, estando em período de graça da autarquia, a qual somente estará em mora no final do exercício financeiro seguinte (2019), ou seja, a partir de janeiro de 2020”**

(...)

No que tange a controvérsia apresentada, destaco o que o D. Magistrado a quo assim decidiu, verbis:

(...)

O v. Acórdão estabeleceu serem devidos juros de mora **“a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito”**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Ocorrendo o trânsito em julgado (28/03/2017), ficou a Administração ciente de que contra si aperfeiçoou-se obrigação de pagar, de modo que, a partir de então, deveria ocorrer o adimplemento da obrigação.

Sendo assim, juros de mora deverão incidir a partir de 01/01/2018.” (doc. n. 274736389 - págs. 53/81, fls. 3048/3076, processo originário - 0009156-17.2010.4.01.4100)

(...)

Com efeito, o que se depreende dos autos revela que as decisões impugnadas interpretaram correta e exaustivamente o caso, não merecendo reparos, de modo que comungo e adoto as referidas razões de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme se extrai das premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que fixou os juros de mora ocorreu em 28.3.2017, e o título judicial estabeleceu que tais juros são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

O aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ e do STF de que, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 100, § 5º, da CF, os juros moratórios têm início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, após o fim do período de graça do precatório expedido. Além disso está em desconformidade com a jurisprudência no sentido de que o cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.118.103/SP. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESE. PET 12.344/DF. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravada contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Município de Contagem/MG, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pelo ente público, a fim de determinar o decote dos juros de mora sobre o cálculo do montante devido, e para que, no período de 10/1992 a 13/09/2001, incidam juros compensatórios, no percentual de 6% ao ano. A decisão justificou a exclusão dos juros moratórios do cálculo de liquidação, ao fundamento de que, "pela sentença exequenda, foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41", e que, "no presente caso, não há que se falar em incidência, por ora, de juros moratórios, considerando que se está na fase de liquidação da sentença, não tendo o precatório sequer sido expedido". O acórdão recorrido deu provimento ao Agravado de Instrumento, para manter a aplicação dos juros moratórios no cálculo, ao fundamento de que o título judicial transitado em julgado determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. Como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse, portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41".

III. O acórdão recorrido reconhece que o título judicial exequendo, transitado em julgado, determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado", nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que, por sua vez, dispõe que o pagamento, na desapropriação direta e indireta, seja efetuado de conformidade com o art. 100 da CF/88. Entretanto, interpretando equivocadamente o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, concluiu o acórdão recorrido que, "como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse, portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41", pelo que determinou que os juros moratórios deveriam ser incluídos no cálculo do montante devido, mesmo antes da expedição do precatório.

IV. O STJ, ao apreciar o REsp 1.118.103/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2010).

V. Na esteira desse entendimento, o STJ firmou orientação no sentido de que, "conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição', de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.267.385/RN, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; REsp 1.726.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; REsp 989.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2018.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser provido o Recurso Especial.

VII. Registre-se, ainda, que, embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado pelo STJ - ao apreciar a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34" - não afeta o presente julgamento, eis que a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 29/07/2016.

VIII. O cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, que, no caso em exame, previu a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, em consonância com o REsp repetitivo 1.118.103/SP e com o decidido na Pet 12.344/DF.

IX. Agravo em Recurso Especial conhecido, para dar provimento ao Especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de determinar que os juros de mora, na forma do título judicial transitado em julgado, somente terão incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88.

(AREsp n. 1.745.882/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.

(RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, a partir do fim do período de graça do precatório expedido.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0256251-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.020.773 / RO

Números Origem: 00007001220094014101 00091561720104014100 10272644320194010000
10295425120184010000 200941010007009 7001220094014101 91561720104014100

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECORRIDO : ARISTIDES LOURENÇO DE CORDUVA
RECORRIDO : OLINDA ZANELLA DE CORDOVA
ADVOGADO : JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO MENDES TAVARES**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO CHICO
MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Dr(a). **MARCELO MENDES TAVARES**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e
Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.